



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021705-39.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VINICIUS SOUSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso ministerial, mantendo-se incólume a decisão de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução n.º 0021705-39.2024.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Vinícius Sousa da Silva

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5

Execução n.º 0024412-66.2023.8.26.0041

Voto nº 26.420

Agravo em execução. Falta grave. Desclassificação. Falta média. Não se classificando tecnicamente como grave, cabe manter a decisão de origem que bem desclassificou os fatos para falta disciplinar de natureza média.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de decisão proferida pelo Juízo de origem que, nos autos do processo de execução penal instaurado em desfavor de **Vinícius Sousa da Silva**, desclassificou a falta disciplinar praticada em 20 de outubro de 2024 para natureza *média*.

Sustenta, em síntese, que a conduta do sentenciado deve ser classificada em órbita normativa mais veemente, devendo ser reformada a decisão, nesse sentido, além de lhe impor a interrupção do prazo para progressão de regime prisional e a perda de um terço dos dias remidos (fls. 2-9).

Recebido e processado o recurso, a defesa técnica ofereceu a contraminuta (fls. 61-64) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 75-78).

É o relatório.

Nega-se provimento ao agravo em execução, malgrado o respeito que se reserva às preocupações do recorrente.

Segundo se depreende dos autos, no dia 20 de outubro de 2024, as agentes de segurança Ana Paula e Elaine, durante a saída das visitantes e realização do procedimento de conferência dos itens das sacolas de “jumbo”, perceberam um volume no cós da calça da visitante Sandra Sousa Firmino dos Santos, mãe do sentenciado Vinícius Sousa da Silva, razão pela qual, encaminharam-na a um local reservado. Nessa oportunidade, Sandra entregou cinco pedaços de papel contendo anotações diversas, asseverando que estava fazendo um favor para seu filho Vinícius. Após regular procedimento para apuração dos fatos, o MM. Juiz *a quo*, em sua decisão (fls. 55-58) determinou a anotação de falta disciplinar de natureza média por parte do agravado.

No entanto, malgrado o respeito que se guarda para com as preocupações do recorrente, tem-se como mais ponderada a solução dado ao episódio pelo juízo da execução que, de sua parte, bem entendeu que se cuida de falta disciplinar de natureza simplesmente média.

Vinícius (fls. 32), ouvido na presença de defensor FUNAP, disse que tinha ciência dos bilhetes e que estava fazendo um favor a alguns amigos. Informou que nos bilhetes havia apenas pedidos de envio de *sedex*, recados solicitando fotos, ou seja,

nada que concretamente comprometesse a segurança da Unidade Prisional. Esclareceu que sabia que tais recados poderiam ser enviados por cartas ou *e-mail*, mas através de sua mãe seria mais rápido o retorno. Afirmou que não faz parte de facção criminosa e não possui dívidas ou desavenças com os demais sentenciados (fls. 32).

De outra parte, as agentes penitenciárias Ana Paula e Elaine (fls. 30 e 31) relataram que ao vistoriar a sacola da visitante Sandra, notaram um volume no cós de sua calça. Sandra, então, de livre e espontânea vontade, entregou cinco pedaços de papel contendo anotações impróprias no âmbito daquela Unidade Prisional. Indagada, Sandra respondeu que estava fazendo um favor para o seu filho.

Não se trata, aqui, de simplesmente desconsiderar o testemunho das servidoras públicas.

Como bem apontado pelo magistrado de primeiro grau: “*O fato de existir Portaria da Unidade Prisional proibindo a posse de anotações não tem o condão de transformar o ato praticado pelo sentenciado em falta de natureza grave em razão da desobediência à referida Portaria. A desobediência que caracteriza a falta grave é o não atendimento de ordem emanada de forma direta do funcionário ao sentenciado.*” (fls. 57).

Além disso, não consta que a conduta do agravado tenha provocado qualquer risco à segurança do estabelecimento ou ao bem-estar das pessoas que ali estavam. Portanto, correta a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desclassificação dos fatos respectivos para a órbita de falta disciplinar de natureza média.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ministerial, mantendo-se incólume a decisão de primeira instância.

Mazina Martins
Relator